

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA/SDA Nº 489, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

RETIFICADO EM 29/12/2021

Altera o Anexo II, da [Instrução Normativa SDA n. 23, de 20 de agosto de 2019](#), com as denominações de nomenclatura comercial, constantes no Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade do camarão fresco, resfriado, congelado, descongelado, parcialmente cozido e cozido.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere os arts. 24 e 68 do Anexo I do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, na Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, e o que consta do processo nº 21000.087661/2021-44, resolve:

Art. 1º O art. 3º da [Instrução Normativa SDA nº 23, de 20 de agosto de 2019](#), publicada em 28 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º O camarão de que trata este Regulamento classifica-se de acordo com as seguintes formas de apresentação:

I - inteiro: camarão não submetido ao descabeçamento, descasque e evisceração;

II - sem cabeça: camarão desprovido do cefalotórax;

III - sem cabeça eviscerado: camarão em que foi retirado o cefalotórax e eviscerado após um corte longitudinal na casca;

IV - cabeça: apenas o cefalotórax do camarão;

V - descascado: camarão desprovido do cefalotórax e da carapaça, sem a manutenção do último segmento da carapaça;

VI - descascado com cauda: camarão desprovido do cefalotórax e da carapaça, com a manutenção do último segmento da carapaça;

VII - descascado eviscerado: camarão desprovido de cefalotórax, da carapaça e eviscerado, sem a manutenção do último segmento da carapaça;

VIII - descascado eviscerado com cauda: camarão desprovido de cefalotórax, da carapaça e eviscerado, com a manutenção do último segmento da carapaça;

IX - espalmado: camarão descascado, eviscerado e cortado longitudinalmente, mantendo as duas metades unidas e sem a manutenção do último segmento da carapaça;

X - espalmado com cauda: camarão descascado, eviscerado e cortado longitudinalmente, mantendo as duas metades unidas, com a manutenção do último segmento da carapaça; e

XI - em pedaço: camarão com apresentação fora do padrão, contendo no mínimo 3 (três) segmentos para o camarão sem cabeça e no mínimo 2 (dois) segmentos para o camarão descascado."

(NR)

Art. 2º O artigo 17 e o Anexo II, da Instrução Normativa SDA nº 23, de 20 de agosto de 2019, publicada em 28 de agosto de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17. A denominação de venda do produto é camarão, acrescido do nome comum, seguido da forma de apresentação, tratamento térmico, se houver, e da forma de conservação, em caracteres uniformes em corpo e cor, sem intercalação de dizeres ou desenhos.

§ 1º A classificação por tamanho do camarão deve ser informada no painel principal do rótulo, em caracteres destacados, legíveis e visíveis, devendo ser expressa pelo número de unidades de camarões contidas na embalagem ou por meio de intervalo de valores, representando o mínimo e o máximo de unidades.

§ 2º Para o produto parcialmente cozido deve constar a expressão "Este produto deve ser submetido à cocção antes do consumo".

§ 3º Para o produto descongelado deve constar no painel principal, logo abaixo da denominação de venda, em caracteres destacados, uniformes em corpo e cor, sem intercalação de dizeres ou desenhos, em caixa alta e em negrito, a expressão "NÃO RECONGELAR".

§ 4º No caso de embalagem contendo mais de uma espécie de camarão, a denominação de venda do produto é camarão, seguido da forma de apresentação, tratamento térmico, se houver, e da forma de conservação, acrescida da expressão "mistura de espécies", seguida dos nomes comuns das espécies que compõem a mistura, em caracteres uniformes em corpo e cor, sem intercalação de dizeres ou desenhos.

§ 5º A alteração da coloração característica do produto decorrente do uso de embalagem com atmosfera modificada deve ser informada no rótulo.

§ 6º Quando se tratar de camarão congelado com uso de aditivos na água de glaciamento deve constar na rotulagem a expressão "contém (função principal e nome completo do aditivo ou função principal e número de INS do aditivo) na água de glaciamento".

§ 7º O nome comum de que trata o caput deve seguir ao estabelecido no Anexo II, sendo que a atualização da lista será disponibilizada no sitio eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, após avaliação técnica da pertinência da alteração, consultadas as bases taxonômicas de referência internacional."

(NR)

Anexo II

"

Nome científico	Nome Comum
Acetes americanos, Acetes marinus	Camarão Avium, Camarão Aviú
Artemesia longinaris	Camarão Braba-Ruça, Camarão Ferrinho

Farfantepeaneus brasiliensis	Camarão Rosa
Farfantepeaneus <i>spp.</i>	Camarão Rosa
Farfantepeaneus subtilis	Camarão Rosa
Farfantepeaneus paulensis	Camarão Rosa
Farfantepeaneus aztecus	Camarão Marrom
Fenneropenaeus indicus	Camarão Branco da Índia
Litopenaeus schmitti	Camarão Branco
Litopenaeus vannamei	Camarão Vannamei, Camarão Cinza
Macrobrachium amazonicum	Camarão da Amazônia
Macrobrachium carinus	Pitú de Água Doce
Macrobrachium rosenbergii	Camarão Gigante da Malásia
Macrobrachium <i>spp.</i>	Camarão de Água Doce
Metapenaeus brevicornis	Camarão Amarelo
Metapenaeus dobsoni	Camarão Kadal
Metapenaeus monoceros	Camarão Salpicado, Camarão Gengibre
Pandalus borealis	Camarão do Norte
Parapenaeopsis stylifera	Camarão Kidi
Pleoticus muelleri	Camarão Vermelho, Camarão Santana

Plesionika longirostris	Camarão Cristalino
Solenocera crassicornis	Camarão Costeiro da Lama, Camarão Udang, Camarão Guarda Lamas
Xiphopenaeus kroyeri	Camarão Sete Barbas

" (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 03 de janeiro de 2022.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

Publicado em: 27/12/2021 | Edição: 243 | Seção: 1 | Página: 5